



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0011100-42.2011.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande

APELANTE 01: Leandro Balbino da Silva

ADVOGADO: Afonso José Vilar dos Santos

APELANTE 02: David Emanuel dos Santos

ADVOGADO: Samila Katiusca Ponte dos Reis Hamad

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO DO RÉU LEANDRO BALBINO DA SILVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS CORROBORADA COM OUTROS MEIOS DE PROVAS. APELO DESPROVIDO.

O nível de gravidade do ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 se evidencia tão extremo que o legislador não atribuiu exclusividade a uma única conduta para a caracterização da traficância, ou seja, “a atividade mercantil/venda”, é um agir que integra as demais dezessete condutas que autorizam o Estado a impor responsabilidade penal por crime de tráfico. Logo, restando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva de um dos núcleos do tipo misto alternativo, não há que se falar em absolvição, sendo o suficiente para adequar a conduta ao tipo penal definido como “tráfico ilícito de entorpecente”.

APELO DEFENSIVO DO RÉU DAVID EMANUEL DOS SANTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA

CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V DA LEI DE N. 11.343/06. DUPLICIDADE. INOBSERVÂNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. MAJORAÇÃO POR CRIME PRATICADO DIANTE DA PERMISSÃO LEGAL. INTERESTADUALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Considerando a redação do *caput* do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, não há que se falar em “bis in idem” no que diz respeito ao reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da interestadualidade (inciso V), tanto na dosimetria da pena do tráfico quanto para o da pena da associação, por se tratarem de delitos autônomos, com dosimetria feita em separado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas, tempestivamente, por **Leandro Balbino da Silva** (fls. 377) e **David Emanuel Santos** (fls. 370) contra sentença (fls. 338/343) proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande**, que julgando procedente a denúncia (fls. 02/05), **condenou-os** às sanções penais constantes nos **arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, ainda c/c art. 69, do Código Penal**, aplicando uma pena de **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa, para ambos.**

Em suas **razões recursais** (fls. 371/374), **David Emanuel dos Santos** pugna pela reforma da reprimenda aplicada, no sentido de que seja excluída a causa de aumento de pena do art. 40, inciso V da Lei n. 11.343/06, com relação ao art. 33 do mesmo diploma legal, por ser vedado o *bis in idem*.

O apelante **Leandro Balbino da Silva**, por sua vez, em suas **razões recursais** (fls. 378/387) requer a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Ao oferecer **contrarrazões** (fls. 388/391), o Ministério Público *a quo*, opinou pelo improvimento das Apelações Criminais dos réus **Dayvid Emmanuel Santos e Leandro Balbino da Silva**, mantendo-se, na íntegra, a sentença objurgada.

Da mesma forma, a Procuradoria de Justiça, através do seu Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, exarou **parecer** (fls. 393/396) opinando pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia (fls. 02/05) em desfavor de **Denner Augusto Cassiano, vulgo “Pato Rouco”, Jeferson Alves dos Santos, vulgo “Tucano”, Joarlan Izaías de Sousa, Eduardo Jorge Oliveira de Araújo, conhecido como “Goiano”, David Emanuel dos Santos, vulgo “Vampiro”, Leandro Balbino da Silva, Joseane Bezerra da Silva e Carlos Danilo Santos Costa, vulgo “Fato Podre”**.

Narra a inicial acusatória (fls. 02/05) que foram realizados contínuos trabalhos investigativos com o objetivo de desarticular as quadrilhas especializadas na comercialização de entorpecentes na cidade de Campina Grande, e ainda entre outros Estados da Federação.

Conforme apurado, a polícia identificou através de interceptação

telefônica, que não obstante os chefes daquela organização criminosa se encontrarem custodiados no Ergástulo Público naquela *Urbe*, ainda continuavam a praticar o tráfico ilícito de entorpecentes de dentro daquela Unidade Prisional.

Ao longo das sobreditas investigações, descobriu-se que a droga comercializada na Cidade de Campina Grande era proveniente do Estado de Goiás, sendo a pessoa identificada por Celso o fornecedor principal da droga negociada nessa região.

Nesta operação intitulada “Espantalho”, constatou-se que Denner Augusto Cassiano, vulgo “Pato Rouco”, era o maior comprador das drogas comercializadas por Celso e também era o contato de Jeferson Alves dos Santos, vulgo “Tucano”, fazendo a ligação dessa organização criminosa. Este último era o atravessador da droga e fazia a ligação com os traficantes paraibanos, enviando a droga através de Eduardo Jorge Oliveira Araújo, vulgo “Goiano” e, este, repassava para Joarlan Izaías de Sousa que se encarregava de receber a mercadoria, mantê-la em depósito, prepará-la para ser vendida em varejo, para, em seguida, distribuir nos pontos de venda, receber o pagamento dos usuários e repassá-la para o primeiro denunciado. Ademais, nesta comercialização de drogas os denunciados **David Emmanuel dos Santos, vulgo “Vampiro”, Leandro Balbino da Silva**, Carlos Danilo Santos Costa, vulgo “Fato Podre”, Joseane Bezerra da Silva e Gordinho, recebiam, guardavam, distribuían as drogas pelas diversas “bocas”, e ainda recebiam o dinheiro da venda deste.

Ao longo desta operação foram apreendidas cerca de 24 kg de cocaína. Oportuno ressaltar que, mesmo após a apreensão das drogas e a prisão em flagrante desses denunciados, a comercialização das drogas continuou ocorrendo dentro da Penitenciária.

Por tais razões, foram denunciados como incurso nas penas dos

arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença pelo **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande** para **condenar** os apelantes como incurso nas penas dos **arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal**, sendo-lhes atribuído a reprimenda final de **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa, para ambos.**

É de frisar-se que consta na inicial acusatória 08 (oito) acusados, entretanto, diante do desmembramento (fls. 285) deste, corre o presente feito tão somente em desfavor dos ora apelantes, **David Emanuel dos Santos, vulgo “Vampiro” e Leandro Balbino da Silva.**

Insatisfeito, **David Emanuel dos Santos**, interpôs **recurso de apelação**, requerendo em suas **razões** (fls. 371/374) a reforma da reprimenda aplicada, no sentido de ser excluída a causa de aumento de pena do art. 40, inciso V da Lei n. 11.343/06, com relação ao delito previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, alegando que é não é admissível a punição mais de uma vez na mesma infração penal, sendo vedado o *bis in idem*.

Leandro Balbino da Silva, inconformado, interpôs **recurso de apelação** (fls. 378/387) requerendo sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange à **materialidade delitiva**, tem-se a comprovação, por meio do laudo químico-toxicológico de fls. 259/262v, onde consta resultado positivo para substância conhecida como cocaína. Ademais, no relatório da investigação às fls. 66/84, verifica-se as inúmeras apreensões

de entorpecentes realizadas pela Polícia Federal, cerca de 24 kg de cocaína, ao longo de toda a Operação Espantalho, oriundos do Estado de Goiás.

Quanto à **autoria**, encontra-se igualmente demonstrada no conjunto probatório, onde a Polícia Federal realizou diversas diligências, vigilâncias, campanas e interceptações telefônicas, com o fim de desarticular a associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes. Em especial, se prova a autoria delitiva, através dos depoimentos testemunhais. Vejamos:

A testemunha **Lídio Meira de Melo Filho**, agente da polícia federal que participou das investigações da Operação Espantalho, confirmou judicialmente (mídia digital fl. 304) as informações contidas no relatório de investigação colacionado aos autos às fls. 66/84, dizendo:

“Que recorda e participou da operação; que participou da investigação; que na investigação conseguiram desarticular a quadrilha no momento, mas que na realidade eles continuaram a atuar dentro do presídio comercializando; que conseguiram identificar os componentes através de interceptações telefônicas, trabalho de vigilância, não só com base nas escutas, mas com uma série de técnicas policiais para poder identificá-los; que David Emanuel e Leandro Balbino à época das investigações estavam soltos; que faziam as distribuições nas bocas; que além deles tinham outros integrantes da quadrilha que faziam essa mesma função, como a própria Joseane, que foi presa, o Danilo também; que na realidade a rede que formava essa quadrilha era bem ampla, principalmente no bairro do José Pinheiro, esse pessoal que está aí é o pessoal que conseguimos qualificar e que tinham uma ligação mais direta com o chefe da quadrilha, o Joarlan Izaías de Sousa; que este se encontra preso; que foram mais de um flagrante; que recorda de 6kg que foram enviados em uma motocicleta dentro de uma transportadora de Goiás; que enviaram o próprio Eduardo com 5 ou 6kg de ônibus; que foram vários flagrantes que foram pegando, totalizando 24 kg de cocaína; que quando veio pegar isso aqui é porque passou muito mais que não conseguiram interceptar; que em poder dos acusados, especificamente do Leandro e do David não, porque no dia que nós abordamos a residência do David ele conseguiu fugir

com 10kg de cocaína que estava dentro de casa; que ele colocou em uma mochila e conseguiu pular os muros e foi embora; que o David não chegou a ser preso, nessa oportunidade, foi preso posteriormente; que quando ele foi preso já foi em decorrência de mandado de prisão de outra operação que ocorreu recentemente, também de tráfico de drogas; que não tem informações se David e Leandro continuam a comercializar do interior do presídio; que não conhece pessoalmente Leandro, apenas por fotografias; que não recorda se na casa de Leandro foi apreendida alguma droga, pois já faz um certo tempo; que o apelido do David era Vampiro; que a participação dele à época era tomar conta do depósito das drogas do Joarlan; que quando chegava as drogas de Goiás ou de outros locais, o Danilo recebia a pessoa que vinha no carro ou de ônibus levava até a casa do David e a droga ficava lá; que inclusive ele goza de certo respeito no meio da criminalidade, pela audácia de, quando a polícia federal cercou a casa, ter jogado 10 kg de cocaína na mochila e ter saído por cima das casas; que o David participava da organização guardando as drogas do Joarlan Izaías de Sousa; que o depósito ficava na zona leste da cidade; que a fuga se deu da casa dele; [...]; que o Leandro era tipo um gerente do Joarlan; recebia dinheiro, fazia depósito para os fornecedores; que ele vendia também a droga; que todos os indivíduos têm uma participação na quadrilha, mas que todos vendem, pois quando a droga chega eles ficam com um pouco para vender; que é uma praxe do grupo; que as investigações detectaram que David e Leandro vendiam drogas”.

Por sua vez, a testemunha, agente de polícia federal, **Rosendo Lucena de Alcântara**, disse em juízo (mídia digital de fl. 304):

“que trabalhou em algumas ações específicas da operação; que não conhece detalhes; que do que foi lido na denúncia lembra de algumas coisas; que já ouviu falar no Joarlan e no Vampiro; que não lembra de Leandro Albino; que a única vez que ouviu falar no nome de David foi quando estavam acompanhando uma comercialização de uma droga, em nova Brasília, e ele se evadiu; que ato contínuo pegaram uma moça, grávida à época dos fatos, com 1kg de cocaína, pasta base ou crack; [...]”.

Embora os réus neguem categoricamente, em seus interrogatórios

(mídia digital de fl. 304), serem traficantes de drogas e associados com fins de traficância, suas versões caem por terra, diante das provas colacionadas ao longo da instrução, as quais são mais do que suficientes para ensejar as condenações que lhes foram impostas, já que não trouxeram aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir a prova produzida em desfavor dos mesmos.

Quanto à apelação criminal do acusado Leandro Balbino da Silva:

Em suas **razões recursais** (fls. 378/387) requereu sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, alegando que a condenação se baseou no depoimento de uma única testemunha, o que enseja em insuficiência probatória.

Todavia, em que pese as alegações defensivas, vislumbramos que restam devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva do acusado, haja vista que o depoimento do policial Lídio Meira de Melo Filho apresenta-se detalhado no que concerne à atuação de cada membro da associação criminosa, definindo assim a conduta do ora apelante como sendo o responsável por recepcionar, guardar e distribuir as drogas pelas diversas “bocas”, recebendo, ainda, o dinheiro da venda destas.

Ademais, o relatório de investigação (fls. 66/84) apresentado, em tudo é consonante com o depoimento das duas testemunhas ouvidas em juízo. Este narra que as drogas eram oriundas do estado de Goiás, fornecidas por um indivíduo de nome Celso, que, por sua vez, negociava a droga por intermédio de Denner Augusto Cassiano, fornecendo-a para Jeferson Alves dos Santos e Eduardo José Oliveira Araújo, contatos de Joarlan, que eram os responsáveis por atravessarem o entorpecente até a Paraíba, utilizando-se de transportadores.

Extrai-se que Joarlan Izaías de Sousa era o chefe da associação

criminosa que atuava na Paraíba e comandava Carlos Danilo, David Emanuel e Leandro Balbino da Silva, sendo eles os responsáveis pela data de chegada da droga, efetuação de pagamento dos fornecedores e por depositá-las em suas casas, guardando-as para posterior comercialização.

No mais, restou comprovado que era praxe da quadrilha separar uma determinada quantidade do entorpecente para venda pessoal de cada integrante, caracterizando, assim, o tráfico.

Destaca-se que, no tocante a conduta de Leandro Balbino da Silva, não obstante a alegação de ausência de interceptação telefônica que o mencione ou que tenha sua participação, consta do relatório de investigação policial uma ligação entre Leandro e Joarlan às fls. 76, vejamos:

“Leandro diz que o bicho já tá no canto que ele disse a Joarlan. Leandro pergunta se é para dar 6 reais a ele (6 mil ao transportador). Joarlan pergunta se o Fato tá lá. Leandro diz que ele tá vindo. Leandro diz que encontrou primeiro e veio com ele. Joarlan pergunta quanto é para dar. Leandro diz que era 6. Joarlan diz que fato tá com uma parte. Leandro diz que o que tem ao todo vai dar 6800. Joarlan diz que vai mandar Danilo dar 3... Pergunta se tem 3 lá. Joarlan diz que tem que conferir. Leandro diz que confere. Joarlan manda conferir junto desses caras... diz que toda vez sobre para ele. Despedem-se.”

De acordo com o analista da Polícia Federal, essa ligação diz respeito a uma divisão do carregamento de drogas que viria a Paraíba, por decisão de Denner, sendo uma com destino a Campina Grande e a outra a João Pessoa.

No dia 04 de maio chegou o carregamento de Campina Grande, que não foi apreendido. Assim, em ligação, Leandro informa a Joarlan que a droga havia chegado, combinando, então, o dinheiro a ser pago ao transportador, 6 mil reais. Ficando acordado que Danilo, conhecido como Fato

Podre, deveria pagar uma parte do dinheiro e Leandro outra.

Diante de tal acervo probatório, não há que se falar em insuficiência probatória e nem duvidar da configuração dos delitos constantes na denúncia, uma vez que demonstra-se claramente a participação de Leandro no recebimento das drogas oriundas de outro estado, bem como sua integração a associação criminosa com fins de traficância interestadual e atuação bem definida. Assim, entendo por ser **mantida** a sentença condenatória.

Quanto à apelação criminal do acusado David Emanuel dos Santos:

Em suas **razões recursais** (fls. 371/374) requereu a reforma da reprimenda aplicada, no sentido de ser excluída a causa de aumento de pena do art. 40, inciso V da Lei n. 11.343/06, com relação ao delito previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, uma vez que o mesmo aumento de pena já incidiu sobre o art. 33 da Lei de Drogas, assim, alega que não é admissível a punição mais de uma vez na mesma infração penal, sendo vedado o *bis in idem*.

No que tange à, suposta, “duplicidade”, quando da aplicação da causa de aumento do artigo 40, V da Lei 11.343/06 (tráfico interestadual), há de se observar que o *caput* do referido artigo dispõe que “as penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços”.

Desse modo, a majoração deve ser procedida na dosimetria de cada crime, considerando a autonomia de cada um, e não, ao final, quando do somatório das penas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO AO

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI N. 6.368/76. CRIMES AUTÔNOMOS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA APLICADA AOS DOIS CRIMES. TRANSNACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. **Os delitos de auxílio ao tráfico de drogas e de associação para o tráfico, previstos na Lei n. 6.368/76, são autônomos, assim, a causa de aumento consistente na transnacionalidade incide sobre cada um deles de forma independente. 2. Não ocorrência do bis in idem.** 3. Ordem denegada. (STF - HC: 97979 SP , Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-04 PP-00755) (grifei)

EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO NA RECEPÇÃO. INSURGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA QUANTO À CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NÃO INCIDÊNCIA DO REDUTOR PENAL DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, INCISO IV DA LEI 11.343/2006 PARA AMBOS OS DELITOS. 1. Trata-se de insurgência exclusivamente defensiva contra sentença que condenou o réu nas penas do artigo 33 da lei 11.343/06, isto é, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta dias-multa) no mínimo legal; bem como nas iras do art. 35 do mesmo diploma legal, isto é, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal. 2. Tese recursal fulcrada na insuficiência probatória e negativa de autoria como autorizadores da absolvição. 3. Pedido recursal subsidiário para que seja reajustada a dosimetria penal, de forma que seja afastado o bis in idem decorrente do reconhecimento da causa de aumento de pena constante do art. 40, inciso IV da lei 11.343/2006 para cada crime; bem como para que seja reconhecido o redutor previsto no art. 33, § 4º da lei 11.343/2006. 4. Caderno probatório suficientemente instruído com elementos autorizadores da condenação, dentre laudos periciais e prova oral que corroboram o édito condenatório e dão conta de que o réu foi encontrado com rádio transmissor e indicou aos agentes da lei o local onde estavam ocultos os invólucros contendo cocaína (109 sacolés), ao todo 385,2 gramas, e duas armas, sendo um revólver Taurus calibre 0,32 e uma submetralhadora com

numeração raspada. 5. **Inocorrência de bis in idem no que diz respeito ao reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 40, inciso IV, da lei 11.343/2006, tanto para o tráfico quanto para a associação, por se tratarem de delitos autônomos, com dosimetria feita em separado.** 6. Impossibilidade de reconhecimento de tráfico privilegiado diante da condenação pelo crime de associação ao tráfico. 7. Pena cujo quantum definitivo impede a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, recomendando-se a manutenção dos regimes fixados por se tratar de recurso exclusivamente defensivo. 6. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 16538319420118190004 RJ 1653831-94.2011.8.19.0004, Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 26/08/2014, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: **09/09/2014**)

Nesse tópico, haver-se-á, no entanto de considerar que, seguindo a doutrina, o critério a ser utilizado na fixação do patamar de aumento decorrente da interestadualidade do tráfico é o de **número de Estados envolvidos** na consecução do delito, *vide*:

A gradação – de um sexto a dois terços – deve cingir-se ao grau de interestadualidade do crime: quanto maior o número de Estados-membros abrangidos pela atividade do agente, maior deve ser o aumento. Se envolver apenas dois Estados, por exemplo, o aumento de um sexto é suficiente.¹

No caso dos autos, o tráfico de entorpecentes envolveu apenas **02 (dois) Estados** da Federação (Goiás e Paraíba), devendo ser aplicada a fração mínima prevista em lei, ou seja, **1/6 (um sexto)**, o que acertadamente foi feito pelo magistrado *a quo*.

Sendo assim, nada há que se falar em exclusão da causa de aumento de pena em um dos delitos, por serem eles autônomos, não incorrendo em duplicidade e nem *bis in idem*.

1NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3ed. São Paulo: RT, 2008. p. 344

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO aos apelos**, mantendo-se na íntegra a r. sentença ora vergastada.

Expeçam-se guias de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teódosio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR